

PARECER 627/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 154/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto que dispõe sobre a instituição do Programa "Lixo reciclável não é lixo" e dá outras providências.

Segundo as disposições da propositura, o referido programa será destinado a troca de lixo reciclável (papel, plástico, vidro, ferro) por frutas, verduras e legumes comercializados nos sacolões da Prefeitura Municipal de São Paulo. Não há óbices ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, que está em conformidade com o disposto no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município. E, mesmo que se afirme que a instituição do programa configura, em sua gênese, um serviço público, tal assertiva não obsta a sua tramitação, de acordo com a melhor doutrina e com Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém em seu §1, que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa para leis relativas ao assunto. E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de leis que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa a reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstra recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que-não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, AD/n 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, AD/n 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais como as leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei maior, em consonância com o princípio da divisão e equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou a iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente. Além disso, cumpre lembrar que o princípio em relevo no art. 2º da Constituição da República não pode ser interpretado como uma separação absoluta entre os Poderes, mas sim como um princípio de colaboração entre eles. Desta forma, não se pode dizer que a instituição de um programa viole tal princípio, nem mesmo que incorra em um vício de iniciativa.

Pela legalidade, portanto, é o nosso parecer.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça em,
Roberto Trípoli - Presidente - contrário
Eder Jofre - Relator
Ítalo Cardoso
Arselino Tatto
Wadih Mutran
Luiz Paschoal